



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER
SOBRE
TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DE RADIODIFUSÃO
DO CLUBE DESPORTIVO NACIONAL
(Aprovada na reunião plenária de 21.SET.94)

I - FACTOS

I.1 - Em 1 de Junho de 1994, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício proveniente do Gabinete de Apoio à Imprensa (GAI) da Presidência do Conselho de Ministros solicitando parecer sobre a transmissão do alvará de radiodifusão propriedade do Clube Desportivo Nacional para a Rádio Clube (Madeira) Lda..

I.2 - Juntamente com o referido ofício, o GAI remeteu a seguinte documentação :

a) Fotocópia autenticada da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas Rádio Clube (Madeira) Lda, bem como fotocópia do seu Cartão de Identificação de Pessoa Colectiva;

b) Fotocópia autenticada do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, emitido pelo Director Geral da Comunicação Social a favor do Clube Desportivo Nacional, em 30 de Março de 1989;

c) Mapa da programação e horário de emissão;

d) Declarações para efeitos dos nºs 5 e 7 do artº 2º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, comprovativas da não detenção de participação no capital ou do exercício de funções de administração em mais de uma empresa de radiodifusão por parte da sociedade por quotas Rádio Clube (Madeira) Lda e dos seus sócios gerentes Amaro Luís Silva França e Rolando António Durão Ferreira .

II - ANÁLISE

II.1 - Dos documentos juntos, acima mencionados, verifica-se:

1 - O alvará que agora se pretende transmitir foi concedido em 30 de Março de 1989, pelo que decorreu o prazo de três anos exigido pelo artº 13º, nº 2, do D.L. 338/88, de 28 de Setembro;

./.

13421



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

2 - Encontram-se cumpridas as demais exigências legais constantes do acima referenciado diploma, designadamente os nºs 1, 5 e 7 do artº 2º, a alínea g) do artº 9º e o nº 1 do artº 13º, consubstanciadas nos seguintes documentos:

a) Declaração de Amaro Luís Silva França, gerente da sociedade comercial por quotas Rádio Clube (Madeira) Lda que declara para os devidos efeitos e nos termos do nº 7 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 338/88 de 28 de Setembro, que exerce funções de administração numa única empresa de radiodifusão.

b) Declaração de Rolando António Durão Ferreira, nos mesmos termos do anterior.

c) Declaração da Rádio Clube (Madeira) Lda que declara, para os devidos efeitos e nos termos do nº 5 do artigo 2º de Decreto-Lei nº 338/88 de 28 de Setembro, não deter participação em outra empresa de radiodifusão.

II.2 - Na sequência da solicitação feita pela AACS foram ainda recebidos os seguintes documentos, considerados acessórios à emissão do parecer:

a) Declaração de J.S.P. França Lda para efeitos do disposto no nº 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 338/88 de que não detem participação em qualquer outra empresa de radiodifusão para além daquela que possui na Sociedade Rádio Clube Madeira Lda.

b) Declaração da Olivedesportos - Sociedade Comercial de Organização de Actividades Desportivas e Publicidade Lda, nos mesmos termos da anterior.

II.3 - O mapa de programação contem o propósito de ocupar 18 horas diárias (são 16 as previstas no Alvará atribuído).

II.4 - A grelha de informação diz-se de âmbito local como o de maior cuidado e atenção tal como previsto no artigo 6º, nº 2 da Lei da Rádio (Lei nº 87/88, de 30 de Julho), não deixando ainda de referir o interesse em privilegiar a música portuguesa nos seus critérios musicais.

./.

13472



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que se encontram satisfeitos os requisitos legais, formais e materiais para o processo de transmissão do alvará e estação afecta de radiodifusão sonora, do "Clube Desportivo Nacional" para a "Rádio Clube (Madeira) Lda", pelo que delibera dar parecer favorável à autorização dos membros do Governo competentes.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Artur Portela, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 21 de Setembro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

13472